Ref.: **Processo n.º 20200037**

Requerente: **Pregoeira Municipal**

Assunto: Pedido de Parecer Técnico.

Análise referente a Minuta do Edital.

Ementa: **Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pedido de Parecer Técnico Jurídico de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico. Registro de Preço para contratação de empresa especializada em serviços comuns de engenharia para atender a reforma do Hospital Municipal Menino Deus, para atendimento ao COVID-19, conforme especificações no Termo de Referência.**

Em atenção ao pedido de **Parecer Técnico Jurídico** da Comissão Permanente de Licitação dirigido a esta Assessoria Técnica sobre a abertura de Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, vimos informar o que segue:

Trata-se de procedimento licitatório, sob a modalidade **Pregão Eletrônico**, que possui como objeto o Registro de Preço para contratação de empresa especializada em serviços comuns de engenharia para atender a reforma do Hospital Municipal Menino Deus, para atendimento ao COVID-19, conforme especificações no Termo de Referência.

O Comissão Permanente de Licitação, através da Pregoeira Municipal, encaminhou à Assessoria Técnica a minuta do edital, a qual passo a fazer a analise.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Por da lei 8.666/93, elaboro as seguintes considerações:

1 – Das Formalidades:

Analisada a minuta do Edital sem seus anexos, observo que o mesmo atende aos requisitos constantes especificamente a Lei n.° 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, pela Lei Federal n° 8.666/93, Decreto 10.024/2019.

Desta forma, os autos do procedimento licitatório deverão ser aberto contendo, as requisições, devidamente subscritas, a justificativa da necessidade da contratação, onde a autoridade solicitante apresenta os motivos para contratação, autorização para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, bem como o valor estimado para contratação, e pesquisas de preço do objeto a ser licitado, que serviu de parâmetro para fixação do valor estimado para contratação devidamente subscrito pelo servidor responsável pela sua elaboração, e ainda, Reserva de Dotação Orçamentária, as paginas dos autos deve ser assinadas e numeradas, atendendo a exigência do art. 38 da lei 8.666/93, como também deverá conter o ato que designa a Comissão de Licitações. Sanada estas pendencias, o presente procedimento se encontrara formalmente em ordem, e devidamente autuado.

Por fim, em cumprimento ao Princípio da publicidade e face ao esposado no mandamento do art. 4, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, recomendamos seja publicado aviso contendo a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

2 – Da modalidade escolhida: **Pregão Eletrônico.**

Parecer-nos ser adequada a modalidade pregão para reger o presente certame por ser mais vantajosa ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilitar a redução das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Entendimento este, já emanado pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

> **É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.**
>
> Ainda na Denúncia relativa ao pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo 9º Batalhão de Suprimento do Exército (9º B Sup), o relator constatou também a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras, *"com base em uma planilha que contempla 797 diferentes itens de serviços, dos quais alguns são bastante característicos de construções, ampliações e reformas*". Sobre o assunto, esclareceu o relator que a realização de obras não atende aos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Em seu entendimento, "*o aludido normativo viabiliza a contratação de serviços comuns de engenharia com base no registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Mas o uso desse sistema com o intuito de contratar obras não pode ser aceito, uma vez que não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Não há, nessa situação, divisibilidade do objeto"*. Ressaltou ainda o relator que a opção de utilização do registro de preços está prevista na Lei 8.666/93, mas, em relação a obras, a Lei explicita, em seu art. 10º, os regimes de contratação (empreitada global, empreitada por preços unitários, tarefa e empreitada integral), *"sem fazer menção à possibilidade de emprego do registro de preço"*. Acrescentou, por fim, que as obras de reforma, ampliação, reparação e construção não seriam padronizadas "*a ponto de constarem em sistema de registro de preços e de, eventualmente, suscitarem o interesse de outros órgãos públicos na adesão à ata ...*". Considerando que "*os serviços foram quantificados para utilização tanto em manutenção como para obras de reforma, ampliação, reparação e construção*", concluiu o relator que "*não há como contratá-los com a adoção do sistema de registro de preços"*. Diante dessa e de outras irregularidades, o Tribunal, na linha defendida pela relatoria, julgou a Denúncia procedente, fixando prazo para que o 9º B Sup anulasse o certame. ***Acórdão 3605/2014-Plenário, TC 014.844/2014-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 9.12.2014.***

No caso em tela, verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei n.º 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93 e Decretos Federais n.º 5.450/05 e n.º 7.892/13.

3 – Da minuta do edital:

Salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que incube a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Soure, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e direito retro declinamos, o parecer opinativo desta Assessoria Técnica - Jurídica é no sentido de que, sanado o apontado acima, não há óbice no regular desenvolvimento do referido Processo Licitatório.

É o nosso parecer.

Soure, 18 de setembro de 2020.

DOMINGOS PADILHA DA SILVA

Assinado de forma digital por DOMINGOS PADILHA DA SILVA
Dados: 2020.09.18 10:10:42 -03'00'

Domingos Padilha da Silva
Procurador do Município de Soure
OAB/PA 12.335
Decreto n.º 17/2017